



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 2.925 de 06 de outubro 2.018.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis advindos de obras públicas, que especifica, no loteamento denominado Parque Maracanã (Rua Netuno), Rua XV de Novembro (Jardim União) Gleba Cambé (Rua Londrina) e Distrito Industrial (Avenida Rômulo Bonalume).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É instituída a contribuição de melhoria decorrente de benefícios a imóveis e advindos de obras públicas a ser executada pelo Município de Cambé nos loteamentos denominados: Parque Maracanã, Rua Netuno (trecho compreendido entre a Rua do Sol até a Rua Plutão, na Gleba Cambé), Rua Londrina (trecho compreendido entre a Marginal até as Ruas Guaratuba e Elis Regina), Distrito Industrial José Garcia Gimenez, Avenida Rômulo Bonalume (Rua Serafim Rubbo até o lote 04 da quadra 10) e Rua XV de Novembro no Jardim União.

Parágrafo único. As obras tratam-se de infraestrutura e são referentes à pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Art. 2º São contribuintes do tributo os proprietários dos imóveis beneficiados pelas obras públicas referidas na presente lei, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo no valor dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas e decorrentes das obras públicas a serem efetuadas nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Poder Executivo Municipal criará a Comissão de Avaliação de Imóveis com a finalidade de expedir laudos de avaliação que possam demonstrar os seus acréscimos de valores de mercado.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º O Poder Executivo Municipal realizará os levantamentos prévios, análises, vistorias para identificação dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas com o prazo determinado para o início e término dos trabalhos, após publicação do memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, delimitação da zona beneficiada e da determinação do fator de absorção do benefício da valorização sobre toda a zona ou a cada uma das áreas diferenciadas, nela contida, além do rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis localizados na zona beneficiada.

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§2º A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra.

Art. 5º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior.

§1º A impugnação deverá ser endereçada ao Prefeito Municipal e conter, necessariamente, e sob pena de indeferimento, qualificação completa do interessado, endereço para correspondência, procuração no caso de serem representados por terceira pessoa, os fatos e fundamentos de suas alegações e pedidos, devendo alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, juntando com o pedido todos os documentos que entender necessários para prova do alegado, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§2º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, resolvendo todas as questões debatidas.

§3º O interessado será notificado da decisão através de carta com aviso de recebimento ou através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§4º Da decisão poderá a parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, requerer reconsideração para a mesma autoridade que a efetuou, devendo embasar e justificar seus pedidos.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

§5º A impugnação e o pedido de reconsideração não têm efeito suspensivo quanto ao início ou prosseguimento das obras e também não têm o efeito de obstaculizar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§6º Os prazos estipulados neste artigo são contínuos e sem interrupção e serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da intimação, ficando o dia do vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte caso recaia em dia sem expediente no Executivo Municipal.

§7º O Prefeito Municipal poderá, mediante Decreto, delegar os poderes de decisão a outra autoridade municipal.

Art. 6º A contribuição de melhoria será cobrada em face ao custo de obras públicas decorrente da valorização imobiliária, observando-se concomitantemente entre o limite individual e o limite total nos seguintes termos:

- I. A soma da contribuição não poderá ultrapassar a parcela do custo total;
- II. A soma da contribuição individual ou seu limite individual com o acréscimo de valor resultante da obra para cada imóvel beneficiado será igual à parcela do custo total.

Art. 7º O órgão encarregado pelo lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o crédito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário ou responsável diretamente ou por edital, quanto ao valor do tributo lançado, aos elementos que integram o respectivo cálculo, ao local e prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos, ao prazo para impugnação.

§1º A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§2º A contribuição de melhoria ou suas prestações não pagas no vencimento além da perda do desconto serão acrescidas de multas e juros de mora, conforme os critérios previstos na legislação tributária aplicável.

§3º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

§4º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 8º O prazo para o contribuinte impugnar o lançamento será de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à notificação, podendo a impugnação versar quanto a erro na localização e dimensões do imóvel, quanto ao cálculo dos índices atribuídos, quanto ao valor da contribuição e quanto ao número de prestações.

§1º A impugnação deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal, cabendo um pedido de reconsideração da decisão proferida.

§2º O processo terá a mesma tramitação do processo elencado no art. 5º da presente lei, respeitando os prazos ali consignados e a forma de notificação dos contribuintes, também não suspendendo o prosseguimento das obras no caso de término parcial das mesmas.

Art. 9º Esgotado o prazo sem que haja pagamento, o crédito será inscrito em Dívida Ativa do Município e seguirá para cobrança judicial, aplicando-se a legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 06 de outubro de 2.018.

andré
José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
n.º 535 de 05 / 09 / 11 / 18